



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 02/2026 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA URBANA E RURAL - CIDIRUR

### 1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 37.832.037/0003-58, estabelecida na Avenida Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.915-420, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 02/2026. Em suma, alega a peticionante a ocorrência de restrição de competitividade do certame, consubstanciada pela exigência trazida no Edital que determina que os veículos licitados devem ser entregues emplacados e licenciados, com primeiro registro em nome do município consorciado adquirente.

### 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No que tange a tempestividade, a presente peça é **tempestiva** tendo em vista seu recebimento ter se dado no dia 04 de março de 2026.

### 3. DO MÉRITO

Nas razões apresentadas pela IMPUGNANTE alega a empresa interessada que a exigência contida no instrumento convocatório da licitação, que demanda a entrega de veículos emplacados e licenciados, com primeiro registro em nome do município consorciado adquirente, representaria exigência ilegal, que restringe a competitividade do certame licitatório.

Vincula a peticionante tal exigência aos ditames da Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Sob este prisma aduz a mesma que é vedado a Administração estabelecer cláusulas com condão de restringir a participação de determinados licitantes.

Mais além postula a IMPUGNANTE que esta é uma irregularidade insanável, não havendo fundamento em nosso ordenamento jurídico que justifique a sua



manutenção. Encerra a interessada sua peça impugnatória trazendo argumentação genérica quanto ao dever da Administração de abster-se da previsão de exigências que comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

No ponto em questão, importa esclarecer, de início, que a chamada Lei Ferrari — Lei Federal nº 6.729/1979 — ostenta natureza jurídica de lei especial, destinando-se a disciplinar, de forma específica, as formalidades e obrigações essenciais à constituição válida da relação de concessão comercial entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores. Em razão dessa especialidade normativa, conclui-se que não há espaço para aplicação subsidiária de regras de Direito Comum quando presentes disposições próprias e suficientes no diploma especial.

No que se refere ao objeto da contratação, observa-se que a necessidade administrativa consiste na aquisição de veículos automotores “zero quilômetro”. Nessa circunstância, revela-se compatível a exigência constante do instrumento convocatório que determina a entrega dos veículos com primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração, como forma de assegurar a conformidade com o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, considerando as normas atinentes à comercialização de veículos novos, o art. 12 da Lei Federal nº 6.729/1979 dispõe, em seu caput, que o concessionário somente poderá efetuar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, sendo vedada a comercialização para fins de revenda. Assim, a intermediação por empresas não concessionárias descaracterizaria a Administração como consumidora final e, por conseguinte, comprometeria o enquadramento do bem como veículo novo sob o aspecto jurídico.

Para melhor elucidar o conceito de veículo novo, cita-se a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito, a qual, ao disciplinar a inscrição de pesos e capacidades em veículos, estabelece que se considera veículo novo aquele que ainda não foi objeto de registro e licenciamento. Tal definição reforça o entendimento de que o primeiro registro constitui marco essencial para a caracterização da novidade do bem.



Dessa forma, a controvérsia envolve aspectos legais e fiscais relacionados ao emplacamento. Não se pode reputar como novo — ou zero quilômetro — o veículo adquirido por intermédio de revendedor não concessionário, uma vez que o primeiro emplacamento ocorreria em nome do intermediário, e não da Administração, alterando-se a natureza jurídica do bem. Nessa hipótese, a Administração figuraria como segunda proprietária, pois o registro inicial se daria em nome da empresa intermediária, que posteriormente promoveria a transferência da titularidade mediante novo registro, afastando-se, assim, a condição de veículo efetivamente novo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência prevista no edital, consistente na entrega dos veículos devidamente emplacados e licenciados, com primeiro registro realizado diretamente em nome do Município consorciado adquirente, revela-se plenamente legal e juridicamente adequada. Tal disposição encontra amparo na disciplina específica estabelecida pela Lei Federal nº 6.729/1979, bem como na regulamentação emanada do Conselho Nacional de Trânsito, notadamente na Deliberação CONTRAN nº 64/2008, que delimita o conceito de veículo novo a partir da inexistência de registro e licenciamento prévios.

A cláusula editalícia, longe de representar restrição indevida à competitividade, traduz providência necessária para assegurar que o objeto contratado — veículos zero quilômetro — atenda, de forma integral, à necessidade administrativa que motivou a deflagração do certame. Trata-se de medida alinhada ao princípio da legalidade, pois observa rigorosamente o regime jurídico aplicável à comercialização de veículos novos, e igualmente ao princípio da eficiência, na medida em que evita custos adicionais, retrabalhos administrativos e eventuais prejuízos decorrentes de transferências posteriores de propriedade.

Ademais, o fato de o produto ofertado pela IMPUGNANTE não se adequar à exigência estabelecida no instrumento convocatório não conduz, por si só, à conclusão de que a regra seja ilegal ou restritiva. A Administração Pública não está obrigada a moldar suas necessidades às características específicas de determinado fornecedor. Ao contrário, deve estruturar o certame em conformidade com o interesse público e com a finalidade da contratação. A eventual inadequação da solução comercial de uma empresa não implica, necessariamente, inviabilidade de



competição, sobretudo quando há no mercado outras empresas aptas a fornecer veículos que atendam integralmente às condições estabelecidas no edital.

Assim, resta evidenciado que a exigência impugnada é compatível com o ordenamento jurídico e indispensável à satisfação da necessidade precípua da Administração, devendo ser integralmente mantida.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a peça da empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, **NEGANDO PROVIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** conforme segue:

- 1) Mantem-se inalteradas cláusulas do instrumento convocatório.

Três Cachoeiras, 05 de março de 2026.

Marcos Venícios Evaldt da Silveira

PRESIDENTE CIDIRUR